

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA – MATO GROSSO.

Ref. Pregão Presencial nº 019/2023

Abertura 20/04/2023

A empresa **AVAL NEGÓCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.473.011/0001-76, com sede em novo endereço sito à Avenida Paulo César Pereira Aranda, nº 1405, Bairro Jardim Riva, município de Primavera do Leste-MT, CEP: 78850-000, endereço eletrônico avalnegociosbrasil@gmail.com, neste ato representada por seu empresário individual **ALEX SANDRO CARVALHO DA CUNHA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 15121976 SSP/MT, CPF nº 995.697.011-53, vem, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023**

Pelas seguintes razões de fato e de direito.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital do certame, devidamente apresentado com dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão. A impugnação deverá ser protocolizada na Prefeitura Municipal de Guiratinga, ou encaminhada via e-mail licitacaoguiringa@hotmail.com.

Caso esta manifestação chegue após o horário de expediente, por analogia a situação, trago à baila, o entendimento do Ministro Bruno Dantas do TCU:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS
- Impugnação não se limita a horário de expediente.... **"Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".**

Além disso, é importante destacar a SÚMULA Nº 222 do TCU:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por outro lado, se a comissão entende que o prazo desta manifestação ultrapassou as 24 horas do último dia de protocolo, invoco o direito de petição consagrado na nossa Carta Magna nos termos da alínea a, do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Portanto, a presente demanda é plenamente tempestiva, devendo ser recebida e apreciada.

DO MÉRITO

Da ausência de exigência de registro na entidade profissional competente

Trata-se de certame objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana de ruas e avenidas, sendo Varrição, capina, pinturas de meio fio e postes, roçada, Manual de vias públicas e laterais dos córregos do Perímetro urbano e limpeza de boca de lobo, ficando as ferramentas por responsabilidade da contratada, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras públicas.

Importante destacar que o Edital em seu Item 6.2.7 limita a qualificação técnica única e tão somente Alvará de Funcionamento de 2023 e Atestado de capacidade técnica (Item 6.4.), sem exigir o registro na entidade competente:

“6.4. A documentação relativa à Qualificação Técnica:

6.4.1. No mínimo 01 (um) atestado emitido por entidade pública ou privada que comprove que a licitante já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida.

6.4.2. Caso o atestado apresentado seja de empresa privada ASSINADO POR CANETA, o mesmo deverá ser reconhecido firma em cartório (Sob pena de inabilitação). Será aceito atestado assinado com Certificado Digital, desde que venha com código de verificação e seja possível efetuar a validação do assinante.”

Entretanto, o artigo 27, inciso III e artigo 31, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômico-financeira;
 - IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De tal modo, não há dúvidas que os requisitos de habilitação previstos no Edital em análise, são bastante modestos face ao extenso rol previsto na legislação que disciplina a matéria e não asseguram que a Administração Pública contrate serviços com garantia de qualidade.

Com o direito e dever assegurado pela Constituição Federal, resolve os Conselhos de Classe (Conselhos Profissionais) sobre as atribuições (qualificações) profissionais. Assim sendo, **com relação às resoluções dos conselhos de classe de Engenharia e Arquitetura é necessária sua observância, requerendo que os licitantes se encontrem registrados no CREA ou CAU, bem como seus responsáveis técnicos.**

Afinal trata-se de certame que tratará do manejo de resíduos sólidos¹ pelos trabalhadores a serem contratados em prestação de serviço exclusivamente de mão de obra, sendo imprescindível que as licitantes apresentem cadastro no CREA/CAU e obrigatoriamente responsável técnico na área de segurança do trabalho para orientação das atividades inerentes. Neste sentido é o posicionamento do TCU:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO
Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 286 de 31/05/2016.

O edital, além de afrontar diretamente o art. 30 da Lei 8.666, afronta também o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, resoluções dos Conselhos Regionais, à saber Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, pois conforme suas resoluções próprias que tratam acerca das atribuições profissionais e são inerentes aos serviços ora licitados.

Razão pela qual imprescindível a exigência de registro ou inscrição no CREA ou CAU da licitante e seu responsável técnico.

Da ausência de critério de reajuste e repactuação

O presente edital em seu texto principal nada aduz a respeito de reajuste e repactuação (espécie de reajuste), constando unicamente no termo de referência que os preços são fixos e irremovíveis pelo período

¹ BRASIL. Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos. Resíduos de Limpeza Urbana. Disponível em: <https://sinir.gov.br/informacoes/tipos-de-residuos/residuos-de-limpeza-urbana/>. Acesso em 11 abr 2023.

de um ano a partir das datas das propostas, apresentando possibilidades estreitas de reajuste na dependência unicamente de fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior caso fortuito, fato do príncipe e fato da administração, nos termos do art. 65, II, “d” e § 5º da Lei 8.666/93.

Entretanto deixa de prever critérios objetivos e previsíveis de reajuste após o decurso de tal prazo, sempre atrelado a demonstração analítica de aumento dos custos, em que pese o certame não detenha planilha unitária dos serviços a serem realizados. O que reforça a necessidade de estabelecimento de índices de reajuste atrelado a própria inflação.

Ora como demonstrar o aumento dos custos sem apresentação da planilha unitária dos serviços a serem realizados? Impossível! Ponto que será melhor explorado em tópico *infra*. Inviabilizando a própria revisão de preços constantes no Termo de Referência.

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal **determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública**, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, **determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.**

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste no Edital, não sendo uma mera faculdade da Administração. Para Marçal Justen Filho²:

O reajuste de preços se configura, então, como uma **solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração**. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.

Ante o exposto, requer-se a adequação do Edital e da Cláusula correspondente na Minuta do Contrato, de modo que, em linhas gerais, o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

“Os preços dos serviços serão imediatamente e automaticamente reajustados a cada 12 meses, a contar da data de apresentação da proposta, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IPCA”.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

É de reiterar que caso entenda-se que é serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, imprescindível que o município disponibilize planilha modelo de composição de custos a servir de lastro para demonstração de eventual oneração da equação econômica do contrato, especialmente da mão de obra, bem como a Convenção Coletiva de Trabalho a ser observada.

Neste sentido são as posições do TCU:

O instituto da repactuação de preços aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra. Acórdão 1488/2016 Plenário, Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo.

A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços. Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.

Veja-se que é imperiosa a apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços para o presente certame, bem como o estabelecimento da possibilidade de repactuação baseada em Convenção Coletiva de Trabalho, que deve ser estabelecida por esta municipalidade.

Da ausência de planilha de composição de custos e formação de preços

O edital em questão não possui planilha de composição de custos e formação de preços, como é exigível no presente caso, tendo em vista tratar-se de certame que envolve terceirização de mão de obra e fornecimento desta por hora.

Portanto o Edital em questão viola o disposto no Inciso II do §2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Por via de consequência encontra-se violado o art. 40, §2º, II da mesma norma que impõe como anexos do Edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”

Neste sentido é de se destacar que o TCU já se manifestou quanto a obrigatoriedade de elaborar orçamentos estimados em planilhas, permitindo-se o julgamento objetivo das propostas, como exige a norma:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

Ora, inegável que é possível compor os custos unitários da presente licitação através do custo com mão de obra, impacto de CCT, possibilidade de horas noturnas, extras ou em dobro, possibilidade de disponibilidade de mão de obra para possível acionamento ou não para prestação do serviço.

Por outro turno, inexiste dispensa motivada, justificada e fundamentada para a apresentação de referida planilha.

Tal providência é imprescindível para monitoramento dos preços, influência dos insumos nos preços e manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos do art. 37, XXI, CF.

Desta forma, requer a disponibilização da planilha de custos e formação de preços, com fixação de critérios para julgamento objetivo das propostas.

Da impossibilidade de julgamento objetivo

O art. 3º c/c art. 40, VII, da Lei de Licitações prevê que o critério de julgamento deverá ter disposições claras e parâmetros objetivos para aferição das propostas. Entretanto a presente licitação não atende ao disposto na norma, que deve ser interpretada em conjunto com os arts. 44 e 45 da mesma norma.

E por qual razão o julgamento objetivo das propostas resta prejudicado?

Ora, o presente certame pretende contratar SERVIÇOS DE limpeza de urbana de ruas e avenidas no município de Guiratinga-MT, sendo varrição, capina, pinturas de meio fio e postes, roçada manual de vias públicas e laterais dos córregos do perímetro urbano e limpeza de boca de lobas, ficando as ferramentas por responsabilidade da contratada, assim atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas, sendo que cada licitante **poderá apresentar uma metodologia**

específica de cálculo do custo destas horas, afinal, não se tem a planilha de custos e formação dos preços, bem como não houve estipulação da Convenção Coletiva de Trabalho a ser seguida, bem como há ainda a possibilidade de fornecimento de mão de obra noturno, finais de semana e feriados, situações que *per si* impactam na formação do preço final da hora a ser licitada.

Neste sentido é disposição do TCU:

Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas. Acórdão 3622/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ.

A própria contratação por metragem impacta na formação dos custos, diante da necessidade permanente de disponibilidade de mão de obra não acionada, porém com variação no fornecimento dos serviços mês a mês, **o que impacta em custos trabalhistas e na modalidade de contratação desta mão de obra pela licitante.**

Desta forma a própria exequibilidade das propostas fica impossível de se aferir, afinal um licitante pode incluir a possibilidade de horas noturnas ou em dobro (feriados e finais de semana) já outro não. **Como aferir a proposta exequível? Impossível sem análise da Planilha de Custos e Formação de Preços.**

Desta forma tem-se que o princípio do julgamento objetivo encontra-se negligenciado, sendo imprescindível o estabelecimento de métricas razoáveis para aferição do custo e formar adequadamente os preços para cada licitante.

Sugere-se ainda a adoção da CCT MT 097/2023 (anexa) para estipulação dos preços mínimos a serem seguidos pelos licitantes, sendo dever da administração o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, bem como o estabelecimento de critérios mínimos em relação

a horas extras, horas noturnas, horas em dobro, acionamento mínimo mensal de horas para dimensionamento das equipes, eventuais custos que serão repassados as licitantes com EPIs e demais providências imprescindíveis para observância do julgamento objetivo das propostas com vistas a verificar a exequibilidade das mesmas.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva;
- b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** pela fundamentação acima esposada, readequando-se o ato convocatório;
- c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste-MT, 17 de abril de 2023.

AVAL NEGOCIOS
E
TERCEIRIZACOES
EIRELI:41473011
000176

Assinado de forma
digital por AVAL
NEGOCIOS E
TERCEIRIZACOES
EIRELI:4147301100017
Dados: 2023.04.17
18:14:33 -04'00'

AVAL NEGÓCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
CNPJ nº 41.473.011/0001-76
Representante Legal: Alex Sandro Carvalho Da Cunha
CPF: 995.697.011-53

Rol de documentos:

- CCT MT 097/2023